



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**

PEDIDO URGENTE!

AUTOS N. 0009782-66.2017.8.16.0017 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**CLIENTELLA ALIMENTOS LTDA. e VITAZEM DISTRIBUIDORA
DE ALIMENTOS LTDA.**, já qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de
seus advogados abaixo assinados, vêm respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, tendo em vista o r. despacho de seq. 23.1, apresentar **EMENDA À
INICIAL**, expondo e requerendo o que se segue.

O r. despacho de seq. 23.1, de forma absolutamente
correta, reconheceu "(...) a possibilidade de a presente ação de recuperação
judicial ser processada em **litisconsórcio ativo** entre **Clientella Alimentos Ltda** e
Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda."

Contudo, ao verificar o cumprimento dos requisitos
previstos no art. 51 da Lei 11.101/05, observou que "(...) **ante a falta de
comprovação dos requisitos** alinhavados no art. 51 acima transcrito, determino
que a parte autora, sane tais ausências em até 10 (dez) dias."





Nesse sentido, Excelência, as empresas Requerentes fazem a juntada, nesta oportunidade, dos documentos em anexo (seqs. 29.2 a 29.5), os quais cumprem na integralidade a determinação contida no r. despacho de seq. 23.1 (constante da fl. 11, último parágrafo) no tocante à "(...) demonstração do resultado desde o último exercício social (...)", bem como no tocante ao "(...) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (...)".

Por fim, este d. Juízo, ao tratar do requisito constante do artigo 51, inciso V, da Lei 11.101/05, assim se pronunciou (fl. 12, 4º parágrafo):

"Quanto às certidões elencadas no inciso V, embora haja prova da regularidade das duas sociedades empresárias (ev. 1.13 e ev. 1.29), sendo que quanto à necessária juntada dos atos constitutivos no ev. 1.12 foi juntada somente a quinta alteração contratual da Clientella Alimentos Ltda – ME e no ev. 1.28 somente a décima terceira alteração contratual da Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda. Logo, está incompleto."

Por seu turno, o artigo 51, inciso V, da Lei 11.101/05 dispõe:

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
(...)*

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Dessa forma, Excelência, entende a parte autora ter cumprido estritamente o contido no inciso acima citado, eis que procedeu a juntada das certidões de regularidade no registro público de empresas (certidões de seq. 1.13 e 1.29), bem como do ato constitutivo atualizado em que consta a nomeação dos atuais administradores (seqs. 1.12 e 1.28), de modo que a lei, neste particular, em momento algum menciona a necessidade da juntada do ato constitutivo originário e todas as suas alterações, mas tão somente do ato



constitutivo atualizado, o que foi devidamente cumprido pelas empresas Requerentes.

Contudo, caso este d. Juízo entenda pela necessidade da juntada do ato constitutivo originário e todas as suas alterações das empresas Requerentes, considerando a gravidade da situação exposta na inicial (e igualmente na emenda de seq. 15.1), requer seja recebida a recuperação judicial aqui formulada com os documentos ora apresentados, com o consequente deferimento da tutela de urgência pleiteada, de modo que a parte autora se compromete em apresentar referida documentação em prazo a ser assinalado por este d. Juízo.

Ante o exposto, satisfeitas e comprovadas as hipóteses previstas na legislação vigente, é a presente para requerer a Vossa Excelência que se digne em receber a presente emenda à inicial, para o fim de deferir o processamento do pedido de recuperação judicial das empresas Requerentes, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, conforme fundamentação acima.

Por derradeiro, as empresas Requerentes reiteram todos os pedidos constantes da inicial, bem como os pedidos de tutela de urgência formulados na emenda à inicial de seq. 15.1, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Termos em que, pede deferimento.

Maringá-PR, 19 de junho de 2017.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976

